



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900705/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.784 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. RETIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez apresentado o pedido de compensação e indicado o crédito, em sendo este indeferido pela autoridade administrativa, não pode o contribuinte, no mesmo processo, indicar outro crédito para compensar o débito. Tal procedimento importaria em reiniciar, desde a origem, a análise do crédito, situação que não é possível, no mesmo processo, sob pena de eternizarmos a lide.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (CSLL) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL – código de receita: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, em 04/06/2008, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/18, na qual alega, em síntese: a) que compensou CSLL devida por estimativa, do mês de abril de 2004, com saldo negativo de CSLL decorrente do ano-calendário de 2003; b) juntamente com a PER/Dcomp sob exame apresentou outras PER/Dcomp tendo como origem de crédito saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003; c) que a presente PER/Dcomp não foi homologada sob argumento de inexistência de crédito, vez que o mesmo já se encontrava vinculado à quitação de débito da requerente; d) no ano-calendário de 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 67.587,56, passível de compensação com tributos federais a partir do ano-calendário subsequente; e) que é legal a atualização do saldo negativo de CSLL pela taxa Selic; f) que ao preencher a PER/Dcomp ocorreu um equívoco, pois informou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL ao invés de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003; g) ressalta que o crédito existe e pode ser identificado na DIPJ/2004, ano-base 2003; h) que em decorrência do preenchimento equivocado efetuou compensação a maior no valor de R\$ 36.843,49, que será recolhido, acrescido de multa e juros na forma da lei; i) que as demais PER/Dcomps vinculadas ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 devem ser apensadas em um único processo administrativo. Ao final, requer que seja concedido total provimento à presente manifestação de inconformidade a fim de se anular o despacho decisório que não homologou a PER/Dcomp de nº 22979.52517.170504.1.3.04-6166, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.

A decisão recorrida está assim ementada:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

No voto condutor do aludido acórdão, destacam-se os seguintes fundamentos:

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada nos autos, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP de nº 22979.52517.170504.1.3.04-6166.

Com efeito, no que diz respeito ao crédito de CSLL (código: 2484), relativo ao mês de junho de 2003, no valor de R\$ 19.105,85, observo que o mesmo foi utilizado integralmente para pagamento de um débito de CSLL (código: 2484), do próprio mês de junho de 2003, no valor de R\$ 19.105,85.

Contudo, a recorrente vem, em sua defesa, alegar que a natureza do crédito em questão é de saldo negativo de CSLL, e não pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Dessa forma, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se a declaração de compensação ora em exame encontra-se devidamente instruída, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** do crédito pleiteado.

(...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 5/8/2011 (fls. 69 a 75), no qual contesta repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, o contribuinte apontou na DCOMP um direito creditório relativo a recolhimento de CSLL que seria indevido. Após a DCOMP não ter sido homologada, apresentou declaração retificadora do IRPJ, dentro do prazo de 5 anos do fato gerador original, para aflorar saldo negativo de recolhimentos (SNR) e na manifestação de inconformidade alegou erro no preenchimento da DCOMP afirmando que este seria a origem do crédito.

Em que pese as veementes alegações da peça recursal, bem como os elementos de prova apresentados, verifica-se, de plano, que não se trata de erro de preenchimento da DCOMP.

Sobre a DCOMP, dispõe o art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pelo art. 49 da lei 10.637/2002:)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:***

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (A redação deste Inciso foi dada pelo Artigo 4º da Lei nº 11.051 de 29.12.2004.)

(Grifei).

Na prática a pretensão da contribuinte equivale a um novo pedido de compensação, para que o débito seja compensado com outros créditos, até porque na data de apresentação da DCOMP o contribuinte não possuía Saldo Negativo de Recolhimentos do ano-

Processo nº 10825.900705/2008-44
Acórdão n.º **1402-00.784**

S1-C4T2
Fl. 0

calendário 2003. Tal procedimento é expressamente vedado pela lei de regência, conforme acima grifado.

Uma vez apresentado o pedido de compensação e indicado o crédito, em sendo este indeferido pela autoridade administrativa, não pode o contribuinte, no mesmo processo, indicar outro crédito para compensar o débito. Tal procedimento importaria em reiniciar, desde a origem, a análise do crédito, situação que não é possível, no mesmo processo, sob pena de eternizarmos a lide

Outrossim, registro que o contribuinte pode pleitear esse mesmo crédito em outro processo, pois, o prazo para aproveitamento do Saldo Negativo de Recolhimento dos IRPJ é de 5 anos, contado de quanto não mais possa ser utilizado, conforme vem decidindo esse colegiado, a exemplo do acórdão 1402-00.697 de 5/8/2011.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva